

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

JONATHAN BARROS VITA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-747-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca (FDF) e das Faculdades Londrina, entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, apresentou como temática central “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que ocorreram virtualmente.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III”, realizado no dia 23 de junho de 2023, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, os grupos temáticos para organização dos trabalhos ficou organizado da seguinte maneira:

1 – Inteligência Artificial, Marco Civil da Internet e Regulação

1. A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DO DIREITO NA ERA DIGITAL - José Laurindo De Souza Netto , Higor Oliveira Fagundes , Amanda Antonelo

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O SISTEMA DE PRECEDENTES: PROJETO VICTOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - José Laurindo De Souza Netto , Higor Oliveira Fagundes , Amanda Antonelo

3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: A SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA DOS MOTORISTAS DE APLICATIVO - Carlos Alberto Rohrmann , Alefe Lucas Gonzaga Camilo

4. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ARRECADAÇÃO DO ITBI NO MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC: A(I)LEGALIDADE NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. - Agatha Gonçalves Santana , Ana Carolina Leão De Oliveira Silva Elias

5. OS CHATBOTS EM DESENVOLVIMENTO PELAS GRANDES EMPRESAS DE TECNOLOGIA: VANTAGENS, DESVANTAGENS E PRECAUÇÕES - Jamile Sabbad Carecho Cavalcante

6. DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO DO CIBERESPAÇO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA AMPLIAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO - Marcelo Barros Mendes , Eduardo Augusto do Rosário Contani

7. O DIREITO DIGITAL, ARQUITETURA DA INTERNET E OS DESAFIOS NA REGULAMENTAÇÃO DO CIBERESPAÇO - Alex Sandro Alves , Eduardo Augusto do Rosário Contani

8. MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET: ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O ARTIGO 19 - Yuri Nathan da Costa Lannes , Jéssica Amanda Fachin , Stella Regina Zulian Balbo Simão

2 – Proteção de Dados

9. LESÃO MORAL CAUSADA PELA INTERNET E O DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL: TUTELA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO DIGITAL - Antonio Jorge Pereira Júnior, Patrícia Moura Monteiro Cruz

10. APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NAS CLÍNICAS MÉDICAS - Fábio Da Silva Santos, Saulo José Casali Bahia , Mario Jorge Philocreon De Castro Lima

11. LGPD E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UM OLHAR CRÍTICO PARA OS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL - Clara Cardoso Machado Jaborandy , Letícia Feliciano dos Santos Cruz , Lorenzo Menezes Machado Souza

12. DADOS PESSOAIS VERSUS DADOS SENSÍVEIS: QUANDO O VAZAMENTO DE DADOS PODE LEVAR AO DANO PRESUMIDO? ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - Tatiana Manna Bellasalma e Silva, Ivan Dias da Motta

13. BASES LEGAIS PARA A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS NA LEGISLAÇÃO ARGENTINA E URUGUAIA - Alexandre Weihrauch Pedro

14. A PUBLICIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONSONÂNCIA COM A PROTEÇÃO DE DADOS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. - Sérgio Assis de Almeida, Zulmar Antonio Fachin

15. NO CONTROLE EFETIVO DO FLUXO INFORMACIONAL: OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA POR CORRETORES DE DADOS NA VENDA DOS DADOS PESSOAIS PELO TITULAR - Valéria Fernandes de Medeiros, Ana Paula Basso

3 – Informação, Democracia, Negócios e Tecnologia

16. FAKE NEWS E DEEP FAKE - SEU EVENTUAL IMPACTO NO PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO - Giulia Cordeiro Rebuá , Bruna Guesso Scarmagnan Pavelski , Mario Furlaneto Neto

17. OS GRUPOS DE INTERESSE NÃO PERSONALIZADOS E O COMBATE À DESINFORMAÇÃO NA ERA DA TECNOLOGIA PERMEADA PELAS FAKE NEWS: A PERSPECTIVA DE ATUAÇÃO DESSES ATORES NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO - Fabiane Velasquez Marafiga

18. A CRISE DA DEMOCRACIA NO REGIME DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO - Caroline Bianchi Cunha, Marina Witter Puss , Filipe Bianchi Cunha

19. O POLICENTRISMO (ESTADO E CIDADÃOS ATIVOS E RESPONSIVOS) E RADICALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA - Cesar Marció , Clóvis Reis

20. GOVERNANÇA COMO INSTRUMENTO DE CONVERGÊNCIA DA RELAÇÃO ESTADO-SOCIEDADE - Vladimir Brega Filho, José Ricardo da Silva Baron, Ronaldo De Almeida Barretos

21. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NA ERA DIGITAL: A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA COMO MEIO AUXILIAR NA TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - Nicole Schultz Della Giustina

22. SEGREDOS DE NEGÓCIO E ENGENHARIA REVERSA DE TESTES DO NOVO CORONAVÍRUS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO - Carlos Alberto Rohrmann , Ivan Ludovice Cunha , Sérgio Rubens Salema De Almeida Campos

4 – Saúde, Processo e Visual Law ante a tecnologia

23. NANOMEDICAMENTOS, SAÚDE HUMANA E RISCOS DO DESENVOLVIMENTO - Versalhes Enos Nunes Ferreira, Pastora Do Socorro Teixeira Leal

24. TUTELA DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN ÀS PESSOAS COM DUPLA DEFICIÊNCIA - Fabio Fernandes Neves Benfatti (Artigo integrante do Projeto contemplado pelo Edital 06/2021 - PROGRAMA DE BOLSAS DE PRODUTIVIDADE EM PESQUISA - PQ /UEMG, desenvolvido durante o ano de 2022)

25. O PRINCÍPIO DA INTEROPERABILIDADE E AS REPERCUSSÕES NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO - Solange Teresinha Carvalho Pissolato , Rogerio Mollica

26. VISUAL LAW: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA DO MAGISTRADO ATRAVÉS DA NOÇÃO DE AUDITÓRIO DE CHAÏM PERELMAN - Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota, Samuel Meira Brasil Jr

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Dr. Jonathan Barros Vita– UNIMAR

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes –FDF/ Mackenzie/Unicap

O DIREITO DIGITAL, ARQUITETURA DA INTERNET E OS DESAFIOS NA REGULAMENTAÇÃO DO CIBERESPAÇO

DIGITAL LAW, INTERNET ARCHITECTURE AND CHALLENGES IN CYBERSPACE REGULATION

Alex Sandro Alves ¹

Eduardo Augusto do Rosário Contani ²

Resumo

A tecnologia tem intensificado as transformações na sociedade nos últimos anos, incluindo novas formas de comunicação e consumo, sendo a Internet seu principal expoente. Tal espaço virtual se confunde com o ambiente digital líquido identificado por Bauman (2001) e leva consigo uma série de desafios regulatórios. Muitas práticas e relações estabelecidas na Internet acabam sendo enquadrados posteriormente em leis e normas. Nesse sentido, o Direito Digital emerge como uma disciplina inovadora, tendo os ensinamentos de Lessig (2006) fonte de conceitos para compreender e regular tais questões jurídicas. Este trabalho teve por objetivo analisar esses desafios da regulamentação da Internet no contexto do Direito Digital, com destaque para a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e adaptativa para lidar com as complexidades do ciberespaço. Adotou-se o procedimento bibliográfico, método dedutivo e abordagem qualitativa. Verificou-se a necessidade de se enfatizar a proteção dos direitos dos cidadãos nesse ambiente, assegurando privacidade, segurança e liberdade de expressão.

Palavras-chave: Direito digital, Arquitetura da internet, Ciberespaço, Desafios, Regulação

Abstract/Resumen/Résumé

Technology has intensified transformations in society in recent years, including new forms of communication and consumption, the Internet being its main exponent. Such a virtual space is confused with the liquid digital environment identified by Bauman (2001) and brings with it a series of regulatory challenges. Many practices and relationships established on the Internet end up being framed later in laws and norms. In this sense, Digital Law emerges as an innovative discipline, with the teachings of Lessig (2006) a source of concepts to understand and regulate such legal issues. This work aimed to analyze these challenges of Internet regulation in the context of Digital Law, highlighting the need for a multidisciplinary and adaptive approach to deal with the complexities of cyberspace. The bibliographic

¹ Mestrando em Direito, Sociedade e Tecnologias pela Faculdades Londrina. Especialista em Direito do Estado e Perícia e Auditoria Contábil, ambos pela Universidade Estadual de Londrina. Contador Municipal. E-mail: alex@ibipora.pr.gov.br

² Doutor e Mestre em Administração (FEA-USP). Docente do Programa de Mestrado em Direito, Sociedade e Tecnologias pela Faculdades Londrina-PR e da Universidade Estadual de Londrina E-mail: eduardocontani@faculdadeslondrina.com.br.

procedure, deductive method and qualitative approach were adopted. There was a need to emphasize the protection of citizens' rights in this environment, ensuring privacy, security and freedom of expression.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital law, Internet architecture, Cyberspace, Challenges, Regulation

1. INTRODUÇÃO

Tendo em vista a rápida evolução da tecnologia da informação, o mundo se transformou e a Internet veio para derrubar fronteiras e diminuir as distâncias entre as pessoas que podem viver conectadas vinte e quatro horas por dia. Dentre as diferentes aplicações da Internet, ela se estabelece como um espaço para comercialização, uso de chats, prestação de serviços entre outros, por meio de aparelhos como *smartphones*, *tablets*, computadores e *notebooks*, por muitas vezes apropriando-se de uma agenda de trabalho virtual.

Apesar de a internet ser a principal ferramenta, o acesso a ela sempre vem acompanhada de transmissão de dados pessoais, que por vezes estão sujeitos a furtos por criminosos. Este artigo trata dos desafios da regulamentação da Internet no contexto do Direito Digital, com destaque para uma necessidade ampla e adaptativa com intuito de lidar com as complexidades do ciberespaço, enfatizando a importância da proteção dos direitos dos cidadãos nesse ambiente, assegurando privacidade, segurança e liberdade de expressão.

O presente artigo tem como objetivo principal contextualizar a aplicabilidade das normas de regulamentação da Internet, dando ênfase ao objeto do acompanhamento da acelerada evolução tecnológica para que não se torne um desafio para o Direito Digital. Como objetivo específico, este trabalho caracteriza assuntos referentes à criação de normas jurídicas, regras e controles nesse espaço virtual. A metodologia adotada neste artigo é o procedimento bibliográfico, por meio do método dedutivo e com abordagem qualitativa.

Para atender a tais objetivos, inicia-se pela apresentação dos conceitos e origens do Direito Digital e sua matéria, com intuito de ampliar o conhecimento sobre o que vem a ser e sua importância para o mundo tecnológico. Em seguida, será verificada a aplicabilidade da regulamentação no Ciberespaço, na arquitetura de controle para identificar os desafios que o Direito encontra para aplicar regras na Internet.

A última seção destaca as considerações finais dos principais resultados encontrados a respeito do tema e se as abordagens presentes na literatura apontam para uma redução dos desafios e conflitos da regulamentação da Internet e no avanço da Legislação ora prevista.

2. DA APLICAÇÃO DO DIREITO DIGITAL

2.1 Direito digital seus Conceitos e Origem

Perante as transformações de comportamento e o padrão socioeconômico vigente, o Direito Digital tem abraçado subsídios teóricos substanciais desde o começo dos anos 1990, tempo em que emergem os primeiros estudos acerca da temática no Brasil, onde o berço acadêmico relaciona, em sua maioria, o Direito às novas tecnologias (DE SOUZA, 2022 p.18).

O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicadas até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional, etc.) (PECK, 2013).

Segundo Paiva (2002) o Direito Digital ou Direito Informático é o conjunto de normas e instituições jurídicas que pretendem regular aquele uso dos sistemas de computador - como meio e como fim - que podem incidir nos bens jurídicos dos membros da sociedade; as relações derivadas da criação, uso, modificação, alteração e reprodução do software; o comércio eletrônico e as relações humanas estabelecidas via Internet.

Nas palavras de Camargo (2021), o Direito Digital ou Virtual é uma evolução de todos os ramos do Direito que interagem com a sociedade digital ou com o meio ambiente digital. Ele alberga os princípios e institutos do Direito existente, bem como inova em suas diversas áreas de atuação, tais como no Direito Internacional, no Direito da Propriedade Intelectual, no Direito Constitucional, nos Direitos Humanos, na Bioética, nas pesquisas científicas e genéticas, no Direito Civil, Penal, Administrativo, Tributário, Financeiro, Ambiental, Processual, Previdenciário, Trabalhista, Eleitoral, no Direito Médico, entre outros (CAMARGO, 2021).

E, ainda, o Direito Digital veio para disciplinar as inovações tecnológicas e não está limitado à Internet [...], a internet é apenas mais um dos meios, dos recursos tecnológicos em que o ambiente digital acontece, uma das inúmeras inovações tecnológicas que precisam ser disciplinadas pelo Direito Digital (CAMARGO, 2021).

Para Pimentel (2018, p.37) “o Direito Digital abrange todas as áreas do Direito, de maneira transversal, e congrega novos elementos para dirimir os conflitos surgidos com a tecnologia, especialmente a Internet, e regular as relações da denominada “sociedade da informação”.

Ele “deverá reger também outras inovações tecnológicas que estejam por vir. Sua evolução é rápida e dinâmica, acompanha as novas tecnologias que surgem a todo o momento, acompanha a evolução da sociedade digital” (CAMARGO, 2021, p.11).

Levando em consideração que o Direito Digital abrange todas as áreas do Direito, ele também, é o resultado da relação entre a ciência do Direito e a Ciência da Computação sempre empregando novas tecnologias. Trata-se do conjunto de normas, aplicações, conhecimentos e relações jurídicas, oriundas do universo digital (NOVO, 2023). Assim como Almeida Filho (2005, p. 34):

Trata-se do conjunto de normas e conceitos doutrinários destinados ao estudo e normatização de toda e qualquer relação em que a informática seja o fator primário, gerando direitos e deveres secundários. É o estudo abrangente, com o auxílio de todas as normas codificadas de Direito, a regular as relações dos mais diversos meios de comunicação, dentre eles os próprios da informática.

Contudo, na visão de Novo (2023) “o Direito Digital foi criado para adequar os fundamentos do direito à realidade da sociedade, já que é bastante complexo, envolvendo tecnologias online, precisam se preparar para ter proteção jurídica contra possíveis casos de vazamentos de informações, roubo de propriedade intelectual e outras situações”.

Por ser um ramo novo, ainda não foi integralmente explorado pelos profissionais jurídicos e tampouco seu conhecimento é difundido na população. Logo, há um grande espaço a ser preenchido em futuro próximo (NOVO, 2023).

O Direito Digital prevalece os princípios em relação às regras, pois o ritmo de evolução tecnológica será sempre mais veloz que o da atividade legislativa. Por isso, a disciplina jurídica tende à autorregulamentação, pela qual o conjunto de regras é criado pelos próprios participantes diretos do assunto em questão com soluções práticas que atendem ao dinamismo que as relações de Direito Digital exigem (PECK, 2013, p. 51).

Em suma, Peck (2013) o Direito é responsável pelo equilíbrio da relação comportamento-poder, que só pode ser feita com a adequada interpretação da realidade social, criando normas que garantam a segurança das expectativas mediante sua eficácia e aceitabilidade, que compreendem e incorporem a mudança por meio de uma estrutura flexível que possa sustentá-la no tempo. Esta transformação nos leva ao Direito Digital.

2.2 Direito Digital uma Matéria Autônoma ou Transdisciplinar ou Multidisciplinar

Para Denny (2019), o Direito Digital tem “dado o caráter transdisciplinar do Direito da Informática, para alguns autores não se deve tratar a matéria como disciplina autônoma, justamente para facilitar a articulação do conjunto de normas dispersas provenientes de vários ramos do Direito”.

O Direito Digital, portanto, como matéria multidisciplinar, impõe a sociedade o uso consciente da tecnologia e dos meios digitais, em especial da internet, de modo não os a aperfeiçoar as ações e relações cotidianas, mas também a resguardar o direito de quem tiver as suas prerrogativas desrespeitadas, garantido, inclusive, a possibilidade de responsabilização civil do ofensor (PINTO e ANDRADE, 2021).

A disciplina de Informática Jurídica tem diferença entre o Direito Digital, pois na a primeira se presta a estudar como a tecnologia auxilia os operadores do Direito de forma geral, englobando a utilização de ferramentas de edição de texto, configuração de banco de dados, informatização do processo judicial, entre outros, no entanto, e o referido Direito Digital poderá ser considerado como uma disciplina autônoma (LIMA, 2015).

Direito da Informática deve ser considerado como “uma disciplina autônoma, pois, possui objeto imediato delimitado (o uso da tecnologia) em um objeto mediato (a própria informação) bem imaterial de grande valor na atual sociedade. A tecnologia possibilita uma circulação muito rápida de informações, conferindo assim a elas a maior importância” (DENNY, 2019, p. 11).

Na visão de Pereira (2003, p. 27):

O Direito Digital possui todas as características para ser considerado uma disciplina autônoma, justificando a sua posição através de três argumentos: possui um objeto delimitado, qual seja a própria tecnologia, dividido em duas partes, sendo a primeira o objeto mediato, ou seja, a informação, e o segundo o objeto imediato, ou a tecnologia; a existência de uma metodologia própria, a qual visa possibilitar uma melhor compreensão dos problemas derivados da constante utilização das novas tecnologias da informação (informática) e da comunicação (telemática); tal tarefa se realiza mediante o uso de um conjunto de conceitos e normas que possibilitam a resolução dos problemas emanados da aplicação das novas tecnologias às atividades humanas; a existência de fontes próprias, ou seja, fontes legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias; não havendo como negar a existência dessas fontes no âmbito do Direito Digital; foi justamente a existência de ditas fontes que possibilitaram, em um grande número de países, principalmente os mais desenvolvidos, a criação da disciplina do Direito Digital nos meios acadêmicos.

Independentemente se o Direito Digital for considerado como disciplina (autônoma, multidisciplinar, transdisciplinar), para Peck (2013, p. 52) “o Direito não é nem deve ser complexo. Deve ser simples e com alto grau de compreensão das relações sociais, estas sim complexas. Quando a sociedade muda, deve o Direito também mudar, evoluir. [...] a

perceber as transformações que o Direito está vivendo e aceitar o desafio de começar uma nova era, a era do Direito Digital”.

3. OS DESAFIOS DA REGULAÇÃO DA INTERNET

3.1 Ciberespaço: Conceito e Regulamentação

Os movimentos sociais do século XXI, ações coletivas deliberadas que visam à transformação de valores e instituições da sociedade, suas manifestações são feitas pela Internet. O mesmo pode ser dito do movimento ambiental, o movimento das mulheres, vários movimentos pelos direitos humanos, movimentos de identidade étnica, movimentos religiosos, movimentos nacionalistas e dos defensores/proponentes de uma lista infindável de projetos culturais e causas políticas (CASTELLS, 2003).

Para o filósofo Bauman (2001) as mudanças na estruturação de poder decorrente a modernidade líquida fica conectada à ideia de tempo (fluido) e para o espaço a solidez (invariável), de tal modo, em um contexto de modernidade líquida, o poder é móvel, dinâmico e não limitado a um determinado ponto espacial.

Diante dos contextos, Lemos (2002), considera o ciberespaço como entidade real:

O ciberespaço é uma entidade real que mimetiza as relações sociais tradicionais, num espaço virtual, ao mesmo tempo em que importa as mazelas do “mundo real” para o “mundo digital”, incluindo as configurações mais básicas da sociedade. Enquanto espaço virtual reveste-se de condições de participação de ‘ciber-cidadãos’ que se interligam por mecanismos de processamentos de dados, produção de conhecimentos e formas singulares de interação entre indivíduos. Cidadãos passam então a viver em comunidades virtuais, estabelecendo vínculos sociais, pertencimentos, ideologias e, também, conflitos de toda espécie (LEMOS 2002, p.33).

Nele “tudo se desenrola sobre a matriz da terceirização absoluta das necessidades e práticas, tudo se consolida no rastro aberto há duas décadas pelo modelo mais avançado da prestação de serviços: os dados, ora informações, ora imagens, são então elevados ao nível equivalente geral das trocas interativas” (TRIVINHO, 1998, p. 116).

Trivinho (1998, p. 116) destaca que “a sua existência, a exemplo das redes tradicionais de TV e rádio, também responde pela duplicidade paradoxal - hoje em processo irreversível – em cujos limites nossa vida prática se efetua, vale dizer, no físico e no imaterial,

no território e nas redes, no visível e no invisível, no palpável e no virtual”. Podendo ser chamado de “espaço (território) livre que foi chamado de “ciberespaço (MARCEL, 2019).

Podendo alargar o conceito de democracia, na medida em que é menos controlado de “cima” sendo, pelo contrário, controlado a partir de “baixo” e, logo, menos hierarquizado também (RODRIGUES, 2023, p. 7).

Abrangendo “estruturadamente, o largo e indefinido intervalo imaterial existente entre terminais das redes infoeletrônicas, em especial as internacionalizadas; como tal, compreende todas as produções “erigidas” ou “cavadas”, bem como todos os procedimentos, processos e possibilidades havidas nesse “universo”” (TRIVINHO, 1998, p. 116).

E outros pensamentos, Gibson (2003, p. 228) o ciberespaço tende ao “obscuro e transdisciplinar campo da cibercultura, a inegável e inseparável relação cultura e tecnologia, e as próprias representações da tecnologia em todos os formatos midiáticos da cultura contemporânea, em suas interfaces com as teorias literárias e culturais pós-modernas, são compreendidas como as redes de conexão entre humanos e máquinas”.

Essa conexão apresentada entre humanos e máquinas, têm acessos por toques digitais num teclado, ele é – como a imagem propriamente virtual ou de síntese e as infovias que lhe garantem existência na vida prática – o exemplo modelar de uma estrutura híbrida: universo virtual invisível, mas concreto (no sentido filosófico), cristalização etérea, mas objetiva, desligável e reativável, esquizoide, mas perfeitamente organizada, cosmo imaterial, impalpável, mas apreensível pelo conceito (TRIVINHO, 1998).

Levando em consideração Rodrigues (2023) são novas maneiras de analisar e raciocinar um espaço circundante (seja físico ou virtual), transformando como, por exemplo, o comércio, a publicidade, a identidade, o tempo e o espaço, tendo como efeito, o ciberespaço, “metáfora para referir”-se ao espaço virtual possibilitado pelo uso de equipamentos de computação em rede (Internet).

Sendo assim, surgiu como uma espécie de “quarta dimensão” na organização social coletiva, em que a primeira diz respeito ‘a terra, a segunda ao território e a terceira ao mercado. Por conseguinte, é no ciberespaço que se criam comunidades virtuais das quais advêm ciberculturas (RODRIGUES, 2023).

Em linhas gerais buscou-se nesse apanhado de ideias e conceitos desenhar um paralelo a construção dos espaços geográficos e a construção do ciberespaço compreendendo a cultura e a intersubjetividade alcançada pelas mídias digitais e como estas

nos fazem refletir sobre a construção da identidade social (DA SILVA e BEZERRA, 2020 p. 483).

Contudo, Marcel (2019, p. 21-22) visualiza que “a Internet representa uma rede internacional de diversos computadores conectados entre si que utilizamos para fazer compras online e operações bancárias como, por exemplo. Já o ciberespaço depende de uma infraestrutura telefônica de alcance global e um espaço de comunicação dessa estrutura de telecomunicação por ser mais rica e sem existência de realidade física, para realizarmos jogos online com múltiplos jogadores como, por exemplo”.

Nesse sentido, onde a Internet e Ciberespaço têm dimensões infinitas acessadas livremente por pessoas no mundo inteiro, porém, sua regulamentação se torna um desafio para o Direito Digital, a Internet por ter um alcance mundial dificulta a regulação de normas jurídicas. Mas para o campo de ciberespaço temos características de espaço regulado ou características especiais se diferem substancialmente do mundo convencional, mas mesmo assim, tenderia ao fracasso (MARCEL, 2019).

Sendo assim ao se tratar de normas jurídicas, “o argumento é, de fato, atraente: uma abordagem internacional para a Rede não apenas resolveria o problema de conflitos de lei no espaço, mas também possibilitaria a criação de melhores normas. Regulamentações regionais muitas vezes deixam de adotar soluções racionais para proteger tradições ou interesses locais” (MARCEL, 2019, p. 29).

Barlow (1996) destaca em sua obra que, a existência de conflitos e erros será identificada e resolvida da melhor maneira, visto que a maneira de governar se estabelecerá nas condições do mundo, não de maneira propriamente exigida pelo ciberespaço.

Deste modo, Lessig (2006, p. 3) apresenta:

A reivindicação do ciberespaço não era apenas que o governo não iria regular o ciberespaço – era que o governo não poderia regular o ciberespaço. O ciberespaço foi, por natureza, inevitavelmente livre. Os governos podiam ameaçar, mas o comportamento não podia ser controlado; leis poderiam ser aprovadas, mas não teriam nenhum efeito real. Houve nenhuma escolha sobre que tipo de governo instalar - ninguém poderia reinar.

Sendo assim, o ciberespaço seria uma sociedade plenamente diferente sendo definida com direcionamento de baixo para cima, levando a sociedade a sua própria ordem, ou seja, uma sociedade livre de governos de influências políticas (LESSIG, 2006).

3.2 Regulação através da Arquitetura de Controle da Internet

As obras arquitetônicas, as coisas, os objetos e os homens não dispõem apenas, nas duas dimensões, do espaço e do tempo. Uma terceira dimensão se junta a elas, a dos meios técnicos nos quais os objetos técnicos proliferam ao mesmo tempo em que novas formas de cultura e de intercâmbio são geradas por formas de informação sempre mais complexas (HARVEY, 1984).

A arquitetura original da Internet tornou a regulamentação extremamente difícil. Mas essa arquitetura original pode mudar. E há todas as evidências no mundo que está mudando. De fato, sob a arquitetura acreditam que emergirá, o ciberespaço será o espaço mais regulável que os humanos já conheceu. A “natureza” da Internet pode ter sido sua falta de regulamentação; que a “natureza” está prestes a virar (LESSIG, 2006, p.47).

Um dos pontos mais relevantes a respeito da regulação da Rede por meio de sua arquitetura, ou “código”, é a rejeição da ideia de uma “natureza” da Internet, ou seja, de características a ela intrínsecas, absolutamente imutáveis e permanentes (MARCEL, 2019, p. 60).

Quinn (2022) afirma que código é lei:

“Código é lei” tornou-se um slogan nesta era em que transações de todos os tipos estão sendo transferidas para plataformas blockchain. Alguns usam o termo para sugerir que o código deve substituir a lei em muitos aspectos quando se trata dessas transações. Outros o usam para se defender de alegações de que agiram de maneira errada e argumentam que estão simplesmente usando regras tecnicamente complexas para enganar os outros em uma plataforma digital e obter resultados (como riqueza) que outros não acreditavam que poderiam ou ocorreriam.

Lessig (2006) a possibilidade de regulação por meio da arquitetura da Internet defende a adoção de mecanismos embutidos no navegador do usuário que fossem capazes de sinalizar suas preferências em relação à coleta de dados e monitoramento, estabelecendo um processo automatizado de negociação entre dispositivos.

Em Direito, não existe um ato que não tenha um responsável – o sujeito só se exime de uma responsabilidade se outro a assumir. Portanto, dependendo da estratégia jurídica e da arquitetura do site para conquistar page-views, pode-se estar criando uma situação de corresponsabilidade desnecessária e até colocando em risco a imagem da marca junto ao consumidor (PECK, 2013).

Peck (2013) continua:

Por isso é essencial o conhecimento do Direito Digital, tanto sob o aspecto jurídico como principalmente sob o aspecto estratégico e tecnológico. Será cada vez mais recomendável trazer o advogado para o processo inicial de concepção do próprio website, para que a arquitetura esteja construída dentro de uma estratégia não só comercial como também jurídica. (PECK, 2013, p. 82).

A arquitetura do site tem que ser pensada em conjunto com sua parte jurídica: se uma empresa vai utilizar-se dos mecanismos de pop-up, tem que deixar bem claro quem serão os responsáveis pelo que ocorre ali (PECK, 2013).

Marcel (2019) aponta que o Direito Digital é fundamental para a arquitetura da Internet, configura que “a regulação por arquitetura (código) na Rede (Internet) é o fenômeno de produção de efeitos jurídicos em função de intercâmbio de eventos originados em sistema tecnológico”.

Mesmo configurando um código fechado, as funções e a regulamentação do produto final seriam abertas. Arquitetura com componentes poderia ser tão transparente quanto uma arquitetura de código aberto, e a transparência poderia ser alcançada sem abrir o código (LESSIG, 2006).

Sendo assim pode permitir ou proibir certas condutas, inibindo comportamentos de acordo com sua programação. Em suma, o “código” deve ser entendido como uma modalidade de regulação (MARCEL, 2019, p. 58-59).

De qualquer forma, ainda que seja inegável a importância da arquitetura para a regulação da Internet, o Direito permanece soberano: se certos valores são enfraquecidos em razão do “código” de Rede, o sistema jurídico pode modificá-lo por meio da imposição de certas medidas técnicas, ou “arquiteturas de controle” (MARCEL, 2019, p. 63).

As diferenças nas regulamentações efetuadas por meio do código distinguem diferentes partes da Internet e do ciberespaço. Em alguns lugares, a vida é razoavelmente livre; em outros lugares, é mais controlado. E a diferença entre esses espaços é simplesmente uma diferença nas arquiteturas de controle – isto é, uma diferença em código. (LESSIG, 2006, p. 24).

No entanto, Marcel (2019) essas “imperfeições” podem ser “corrigidas” por meio de medidas técnicas ou arquiteturas de controle: mecanismos tecnológicos sobrepostos às características originais da Rede que intencionalmente restringem o comportamento de seus usuários forçam certas condutas, ou possibilitam coibir determinadas práticas.

O código básico da Internet implementa um conjunto de protocolos chamados TCP/IP. Esses protocolos permitem que ocorre a troca de dados entre redes

interconectadas. Essa troca funciona sem que as redes saibam o conteúdo dos dados, ou sem qualquer ideia verdadeira de quem é o remetente de um determinado bit de dados na vida real. Este código é neutro sobre os dados e ignorante sobre o usuário (LESSIG, 2020).

Com relação à falta de informações sobre a identidade dos usuários, tem-se que a identificação pode ser feita pelo provedor de acesso que oferece a conexão. Ao fornecer seus serviços, esse agente intermediário cadastra quem faz uso deles, e esse registro é utilizado para estabelecer a ligação entre a identidade de determinado usuário e o endereço IP por ele utilizado (MARCEL, 2019).

Para Lessig (2020) “esses recursos do TCP/IP têm consequências para a "regulamentação" do comportamento na Internet. Eles fazem difícil regular o comportamento. Na medida em que é difícil identificar quem são as pessoas, é mais difícil rastrear comportamento de volta para um indivíduo em particular”.

Contudo, Marcel (2019) aponta:

A arquitetura original da Internet, não há uma vinculação necessária entre a identidade, a localização e a conduta de um determinado usuário ao endereço de IP por ele utilizado. Essas três “imperfeições”, consideradas em conjunto, dão a falsa impressão de que a Internet não pode ser regulada (se não há uma maneira de saber quem alguém é, onde ele está, nem o que fez ou está fazendo), o sistema jurídico é dependente dessas informações para exercer sua força coercitiva (MARCEL, 2019, p. 45-46).

E na medida em que é difícil identificar que tipo de dados estão sendo enviados, é mais difícil regular o uso de determinados tipos de dados. Essas características arquitetônicas da Internet significam que os governos são relativamente deficientes em sua capacidade de regular o comportamento na Internet (LESSIG, 2020).

Em outras palavras, Marcel (2019), ainda que o protocolo TCP/IP não permita vincular a identidade, a localização e a conduta de um usuário com o endereço de IP por ele utilizado, ele não interfere em aplicações que executem essas funções e viabilizem essa associação, independentemente de serem admitidas ou não pelo ordenamento jurídico.

Neste contexto Lessig (2006) aponta a “arquitetura” não significa a regulamentação do TCP/IP em si. Em vez disso, o autor se refere à regulamentação que altera as restrições efetivas da arquitetura da Internet, alterando o código em qualquer camada desse espaço.

Se faltam tecnologias de identificação, regular a arquitetura nesse sentido significa medidas que o governo pode tomar para induzir a implantação de tecnologias de identificação (LESSIG, 2006, p.62).

Porém, as arquiteturas de controle podem ser tanto uma solução (auxiliando a tutelar direito, como, por exemplo, inspeção profunda de dados) quanto um problema (violando normas jurídicas); isso depende dos fins almejados e da maneira como elas são implementadas (MARCEL, 2019).

Sendo assim, a arquitetura da Internet, em conjunto com outros fatores, condiciona como ela será regulada e de que maneira será possível tutelar direitos em seu âmbito, o que justifica a necessidade de análise. (MARCEL, 2019).

3.3 Os Desafios da Regulação do Direito na Internet

Camargo (2021, p. 10) destaca a sociedade digital como “um conceito que leva em conta as pessoas físicas ou jurídicas que são usuárias da internet, das tecnologias de informação, de transmissão de dados, e até mesmo as pessoas que não têm acesso à internet ou a tais tecnologias, pois seus dados são coletados e transmitidos pela rede, muitas vezes independentemente do seu próprio conhecimento a respeito”.

No cenário atual está cercado por dúvidas sobre como pensar o Direito em uma sociedade tecnológica (digital) e cada vez mais ampla. Sem contar que as leis responsáveis por regulamentar as relações digitais ainda são escassas e carecem de maior clareza (NOVO, 2023, online).

Sendo assim, Corrêa (2000, p. 107) “as relações jurídicas que abrange a tecnologia da informação e do conhecimento, por sua vez, tratam-se do uso inapropriado da Internet, que na qual, acaba acarretando resultados negativos, necessitando de legislação pertinente”.

Diante disso, os operadores jurídicos deverão utilizar o bom senso para dirimir questões jurídicas relacionadas à internet, procurando sempre relacionar a parte técnica com o ordenamento jurídico em exercício (CORRÊA, 2000, p. 107).

As relações em ambiente virtual ocorrem independentemente de território (NOVO, 2023). Um chinês pode invadir computadores no Chile utilizando a conexão com um servidor na Argentina, como, por exemplo.

Ele codifica uma Primeira Emenda na arquitetura do ciberespaço, porque torna relativamente difícil para governos, ou instituições poderosas, para controlar quem diz o quê e quando. Informações da Bósnia ou Leste Timor pode fluir livremente para o mundo porque a Internet torna difícil para os governos desses países controlar como as informações fluem. A Internet dificulta porque sua arquitetura dificulta (LESSIG, 2020).

Além disso, muitas das infrações são cometidas sem a possibilidade de identificar o infrator e de se tornarem as medidas cabíveis para sua punição. Com efeito, o cumprimento da lei pode exigir movimentação de grande burocracia, especialmente a cooperação entre órgãos de investigação de diferentes países (NOVO, 2023).

Nesse sentido, Novo (2023) destaca que para “uma regulamentação adequada do Direito Digital requer a transformação de muitos dos conceitos jurídicos clássicos e sedimentados durante séculos, a fim de ajustá-los às características inerentes aos tempos atuais”.

Contanto, Denny (2019, p. 12) “a dificuldade de regulamentar a internet enfatizando algumas teorias sobre fontes surgem a partir da popularização da Internet em 1993. A primeira foi a da autorregulamentação da Internet, para democratização das normas, os usuários eles mesmos escolheriam as regras a serem seguidas, as melhores práticas a serem aplicadas a uma situação fática”.

Contudo, essa autonomia total se mostrou insuficiente, há casos em que é preciso haver uma regulamentação governamental, principalmente no que concernem questões de ordem pública (DENNY, 2019).

Essa mão invisível, impulsionada pelo governo e pelo comércio, está construindo uma arquitetura que vai aperfeiçoar controlar e tornar possível uma regulação altamente eficiente. A luta nesse mundo não será do governo. Será assegurar que as liberdades essenciais sejam preservadas neste ambiente de controle perfeito. (LESSIG, 2006, p.19).

A regulação fica de responsabilidade entre o público e influenciado por propostas legislativas “as formas de governança e regulação de um fenômeno tão poderoso e essencial para nossas vidas deixaram de ser um assunto para especialistas e tornaram-se questões discutidas diariamente entre o público, e influenciadas por um fluxo contínuo de propostas legislativas” (BELLY e CAVALLI, 2018).

Tendo em vista este assunto, Kaminski (2003, p. 202) assim pontua “entre as inovações tecnológicas que se estende incrivelmente, a Internet acaba apresentando claros desafios à aplicação de regras jurídicas (nacionais) no seu espaço (global)”.

Essas dificuldades, no entanto, não podem servir de justificativa para que os Estados deixem de tentar intervir naquela dinâmica, regulamentando objetos e condutas de interesse público (KAMINSKI, 2003).

Para alcançar um determinado objetivo regulatório do modo mais eficiente, é preciso levar em consideração todas as modalidades de regulação e efetuar um sopesamento

entre elas, de modo a encontrar qual ou quais representam a melhor solução para o problema enfrentado (MARCEL, 2019, p. 54).

Os diferentes instrumentos regulatórios são o produto desses processos de governança que podem ser mais ou menos participativos, tendo como objetivo de manter o equilíbrio e garantir dos quais uma pluralidade de atores independentes interage de maneira desordenada, animados por motivos e interesses divergentes (BELLI e CAVALLI, 2018).

Contudo, o segundo papel que corresponde às áreas do Estado, Belli e Cavalli (2018, p. 420) citam que:

É aquele que corresponde à criação das leis e regulamentos necessários em cada jurisdição sobre questões relacionadas, entre outras, com a definição de níveis mínimos de segurança para determinados setores, a definição de atividades consideradas prejudiciais e sua punição, a implementação de políticas estaduais relacionadas à segurança da Internet e à padronização de leis criminais e processuais substanciais em nível internacional. Logicamente, a responsabilidade do Estado nessa função consiste em ser proativo eficiente e eficaz na identificação de áreas que requerem nova regulamentação, ou cuja regulamentação deve ser atualizada, bem como na identificação de áreas que não devem ser regulamentadas.

Sendo assim, Marcel (2019) retrata “os marcos regulatórios são realmente necessários e, quando a resposta for positiva, devem-se preferir normas principiológicas que sejam aplicáveis ao longo do tempo, acompanhando a evolução e as inovações tecnológicas”.

A atualização do sistema jurídico deve ter como objetivos diminuir barreiras regulatórias para produzir, hospedar e compartilhar conteúdos localmente relevantes e viabilizar o lançamento e o aperfeiçoamento de plataformas, de produtos e de serviços inovadores on-line, motivando cada vez mais pessoas a utilizar a Internet no cotidiano (MARCEL, 2019, p. 70-71).

Em contraste com o volume de normas de outros ramos, existe o baixo número de regulamentações específicas. No Brasil, até agora, os exemplos são o Marco Civil da Internet, A Lei de Crimes Informáticos, a Lei da Transparência e a recente Lei de Proteção de Dados (NOVO, 2023).

Diante disso, Martins e Longhi (2000) cita “o Direito Civil abraça o desafio da contemporaneidade, de modo que temas há 20 anos sequer integravam a agenda jurídica passam a exigir regulamentação”.

De fato, a escassez de normas específicas, com efeito, a orientação da conduta e o conhecimento das decisões dos tribunais, a fim de entender os modelos de comportamento para as atividades virtuais (NOVO, 2023).

Contudo, “para ter mais resultado na regulamentação da Rede, o Direito não se deve perder aprofundar na história da Internet ou como rege o seu funcionamento, mas sim, certas características que trazem implicações diretas à possibilidade de sua regulação e à efetividade da tutela do direito de privacidade as quais representam em conjunto (instruções embutidas de hardware e software), como podem ser moldadas” (MARCEL, 2019, p. 39-40).

A regulação nem sempre é obtida diretamente: em determinadas situações, modalidades de regulação indireta alcançam resultados práticos mais eficientes (MARCEL, 2019).

4. CONCLUSÃO

A revisão da literatura conduzida neste artigo nos leva a concluir que a evolução tecnológica de fato é inevitável atualmente, a nação física se tornou uma sociedade digital que a cada momento sofre inovações de novos recursos e dispositivos. A Internet se tornou uma ferramenta indispensável para o mundo dos negócios, atividades econômicas, jurídicas, políticas, relações sociais, trabalho e outras diversidades. Seus usuários são sempre pessoas físicas e jurídicas conectadas em uma dimensão infinita, podendo estar bem longe, mas ao mesmo tempo tão perto da gente.

Tais aspectos levaram ao surgimento do Direito Digital, uma nova ciência jurídica dentro do Direito, uma disciplina que no ponto de vista dos autores consideram como autônoma, multidisciplinar ou transdisciplinar, mas, simplesmente não passa de uma transformação, desafiando da nova era do Direito. Contudo, tem como objeto de estudar e regulamentar normas, o que pode permitir ou proibir condutas, na finalidade de disciplinar aos usuários da Internet.

Para tanto, o Direito Digital encontra muitos desafios na regulamentação da Internet, procurando meios jurídicos de aplicar normas em sua arquitetura original, através de endereço de IP (Internet Protocol), mas a dificuldade seria a falta de vinculação entre a identidade, localização e a conduta do usuário, fatores essenciais do sistema jurídico para exercer suas funções.

Por outro lado, a criação de uma norma jurídica a respeito do bloqueio do protocolo de rede, seria uma alternativa viável, caso se o usuário da Rede não pudesse criar outros endereços eletrônicos alternativos.

Nesse sentido, vale ressaltar que, os estudos de regulamentação através do ambiente da Internet, o Ciberespaço, foi outra tentativa frustrada, pois, acreditando que suas

plataformas podem ser criptografadas sendo um modelo de proteção de dados, o problema seria a falta de vinculação do banco de dados do autor, endereço e os procedimentos a serem tomados, uma imperfeição que a Rede transmite, dificultando a sua regulação.

Por outro lado, ao enxergar a Internet como um planeta digital, os países seriam os Estados digitais, e a regulamentação deveria partir de um pressuposto software (um sistema jurídico digital amarrado por códigos de artigos constituídos de finalidade em derrubar o IP do usuário infrator) chamada de Constituição Digital Mundial, formada por um por um Congresso Internacional, na qual normas seriam regidas.

Nesse sentido, seria um caminho, que obrigaria as plataformas digitais incorporar a nova Constituinte, se no caso, o usuário infringisse algumas das regras contidas no programa, automaticamente sofreria no ato as penalidades regidas de modo digital.

Contudo, para se criar essa ideia, se volta para as dificuldades de regulamentação, pois, o desafio do Direito estaria nas soluções racionais em favor da proteção valores tradicionais ou de interesses locais que cada país determina.

Como por exemplo, ao se aplicar nas plataformas atuantes somente no Brasil, o software de regulamentação não seria uma Constituinte, mas sim uma lei específica, funcionaria?

Diante disso, a arquitetura original da Internet e o ciberespaço, se tornou tema de estudos dentro do Direito Digital, pois, apresenta um problema de regulação desafiando a tutela do direito à privacidade a respeito dessa tecnologia. De qualquer modo, no Brasil, há escassez de normas específicas, no entanto, o ordenamento jurídico deverá se adequar para igualar a velocidade da tecnologia da Informação, embora tenda a se tornar cada vez mais comum com o passar dos anos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Direito Eletrônico ou Direito da Informática? Informática Pública*, vol. 7, 2005.

BARLOW, John Perry. **Declaração de Independência do Ciberespaço**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm>. Acesso em 31 de março de 2023.

BAUMAN, Zigmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar 2001.

BELLI, Luca e CAVALLI, Olga. **Governança e Regulações da Internet na América Latina**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2018.

CAMARGO, Marcelo. **Cartilha do Direito Digital**. Niterói: OAB 2021.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

DA SILVA, Alexandre Ribeiro e BEZERRA, Wellery Gomes. Espaço e Ciberespaço: A Construção da Subjetividade na Era Digital. **Id on Live Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, v. 14, n. 52, 2020.

DE SOUZA, Gabriela Maia. Direito Digital no Brasil: Marcos Legislativos na Atualidade. **Revista Científica Multidisciplinar**, v. 3, n. 5, 2022.

DENNY, Danielle Mendes Thame. **Internet Legal – Direito da Informática e Relações Privadas e Internet**. São Paulo: 2019.

GIBSON, Willian. **Neuromancer**. Tradução de Alex Antunes. São Paulo: Aleph, 2003.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno. **A responsabilidade civil na era digital**. In: Congresso Internacional de Responsabilidade Civil. São Paulo. Palestras: Iberc, 2019.

HARLEY, Pierre Léonard. **Ciberespaço e Comunática, Apropriação, Redes, Grupos Virtuais**. Lisboa: Espistemologia e Sociedade, 1984.

INTEGRA. **A importância da Lei Geral de Proteção de Dados no Comércio Exterior**. Disponível em: (domaniconsultoria.com). Acesso em 30 de março de 2023.

KAMINSKI, Omar. **Internet Legal: O direito na tecnologia da informação**. 1ed. Curitiba: Juruá, 2003.

LEMOS, André. **Cibercultura: tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. Porto Alegre: Sulina, 2002.

LESSIG, Lawrence Cf. **Code: version 2.0 (2006)**. Disponível em: <http://codev2.cc/download+remix/>. Acesso em 27 de março de 2023.

_____, Code is Law. **On Liberty in Cyberspace**. Disponível em: http://cartorios.org/wp-content/uploads/2020/11/LESSING._Lawrence_Code_is_law_pdf. Acesso em 19 de abril 2023.

LIMA, Caio Cesar C. **Você conhece as principais leis do Direito Digital e Eletrônico**. Disponível em: Jusbrasil <https://caiocesarlima.jusbrasil.com.br/artigos/182558205/voce-conhece-as-principais-leis-do-direito-digital-e-eletronico> 2015. Acesso em 22 de março de 2023.

MARCEL, Leonardi, **Fundamentos do Direito Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

MARTINS, Guilherme Guimarães e LONGHI, João Victor Rozatti. Direito Digital Direito Privado e Internet - **Atualizada, Revista e Ampliada de Acordo com a Lei 13.709/2018**

Dispõe sobre a Proteção de Dados aos Usuários da Internet. São Paulo: Editora Foco 3ª Edição, 2020, p. XV.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade por danos da sociedade de informação e proteção do consumidor: desafios atuais da regulação jurídica da Internet.** In Revista de Direito do Consumidor. Ano 18, n° 70, abr-jun/2009, PP, 41-92, São Paulo: Revista dos Tribunais.

NOVO, Benigno Núñez. **Direito Informático.** Conteúdo Jurídico. Os desafios do direito digital. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/coluna/3091/os-desafios-do-direito-digital>. Acesso em 05 de abril de 2023.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. **Primeiras linhas em Direito Eletrônico.** Novembro, 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3575/primeiras-linhas-em-direito-eletronico>. Acesso em 06 de abril de 2023.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade na Internet.** Juruá Editora. Novembro, 2003. 1ª Edição.

PECK, Patrícia. **Direito Digital.** São Paulo: Saraiva 5ª Edição, 2013.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. Introdução ao Direito Digital. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 13, n5, 2018. Seção Artigos.

PINTO, Bárbara Franco Gonçalves e ANDRADE, Isabella Pinto Barros. **Responsabilidade Civil no Direito Digital.** Rio de Janeiro: Cartilha de Direito Digital, 2021.

QUINN, John B. **'Code Is Law' During The Age Of Blockchain.** Disponível em <https://www.forbes.com/sites/forbesbusinesscouncil/2022/05/17/code-is-law-during-the-age-of-blockchain/>. Forbes, 2022. Acessado em: 15 de abril de 2023.

RODRIGUES, Rosália. **Ciberespaços Públicos: As Novas Ágoras de Discussão.** In: Biblioteca Online de Ciências da Comunicação. Disponível em: **Ciberespaços Públicos: As Novas Ágoras de Discussão (ubi.pt)**. Acesso em 28 de março de 2023.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **A Nova Interpretação do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TASSO, Fernando Antonio. **Do Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

TRIVINHO, Eugênio. **Redes: obliterações no fim de século.** São Paulo: Annablume; FAPESP, 1998.